



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº _____ de
2025. VISA A OBRIGATORIEDADE DE
CONVÊNIO ENTRE A MUNICÍPIO E O
SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO.
AUTORIA: VEREADOR WAGNER LIMA
– PT.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º Fica autorizado o Município a estabelecer convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego para compartilhamento de informações do Sistema Nacional de Emprego.

Artigo 2º O compartilhamento de informações visa subsidiar a implementação de programas municipais para a inserção das mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho conforme dispõe a Lei Federal nº. 14.542/2023.

Artigo 3º Ficam autorizadas a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego a promoverem estudos acerca da implementação de programas municipais de empregabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica.

Artigo 4º O Município deverá compartilhar os dados estatísticos do número de vagas preenchidas e da respectiva categoria laboral com base no CNAE – CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, quando solicitadas pelas entidades sindicais sejam da categoria econômica ou profissional.

Artigo 5º Fica determinado ao Município que solicite, mensalmente, relatórios detalhados ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com o objetivo de comprovar o cumprimento da Lei nº 14.542/23, que garante a reserva de 10% das vagas de emprego intermediadas para mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 6º Os relatórios deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - número total de vagas intermediadas no mês;
- I - número de vagas destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica;
- III - número de mulheres vítimas de violência doméstica efetivamente contratadas;
- IV - ações realizadas para divulgar e garantir o acesso dessas mulheres às vagas reservadas;
- V - dificuldades encontradas no cumprimento da Lei nº 14.542/23 e medidas propostas para superá-las.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 7º Os relatórios mensais deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Assistência Social, à Câmara Municipal de Santo André e aos sindicatos das categorias profissionais para análise e acompanhamento.

Art. 8º O descumprimento desta Lei por parte dos órgãos responsáveis sujeitará os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras medidas legais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.542/23 representa um avanço significativo na proteção e inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, garantindo-lhes oportunidades de reinserção social e econômica. No entanto, para que essa garantia seja efetiva e dita lei tenha sua eficácia, faz-se necessário que haja um acompanhamento rigoroso e transparente do cumprimento dessa determinação. O presente projeto tem a função de assegurar a transformação dessa realidade para que as mulheres possam estar reivindicando ditas garantias com o amparo de lei e das instituições públicas.

A solicitação de relatórios mensais ao SINE e ao MTE permitirá ao Município monitorar a efetividade da lei e adotar medidas corretivas e preventivas sempre que necessário, assegurando que as mulheres vítimas de violência doméstica tenham acesso às vagas reservadas e, conseqüentemente, a uma vida digna e autônoma.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 24 de fevereiro de 2025

Ver. Wagner Lima
VEREADOR

